



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC

Vistos para decisão,

1. Manifesto ciência acerca da ata de assembleia e demais documentos acostados à f. 15370/15457. Entendo desnecessária homologação do juízo, por tratar-se de deliberação dos credores na assembleia geral.

1.1 Da mesma forma, ciente do informado às f. 15502/15505 pelas recuperandas, salientando-se inexistir formulação de pedido para análise do juízo.

2. No tocante aos pleitos e documentos de f. 15471/15472, 17369/17373 e 17374/17376, proceda o cartório o direcionamento destas para o incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, mantendo-se nestes autos apenas petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores trabalhistas.

Relembro que, em razão dos dados bancários informados, cabe às recuperandas conferirem eventuais poderes quando indicadas contas bancárias de terceiros.

3. De outro tanto, em relação aos pedidos formulados pelo Sr. Administrador Judicial nas petições de f. 14609/14614 (itens I e III.3) e 15492/15497 (itens II.4, II.5, II.7, III.1), deverão ser por ele indicadas de forma clara e precisa "(...) as medidas judiciais cabíveis" ou "(...) as sanções da lei", sob pena de descon sideração dos pleitos, por tratarem-se de pedidos genéricos formulados.

3.1 Entretanto, em que pese rejeitada pela maioria dos credores a convocação da recuperação judicial das recuperandas em falência, haja vista inexistir nos autos qualquer alteração no plano de recuperação judicial ou notícias acerca de seu regular cumprimento, **ainda pende de análise por este juízo a necessidade da convocação da recuperação judicial em falência.**

Saliente-se que a petição e documentos de f. 15517/16216 somente reforçam as notícias de descumprimento do plano homologado, pois demonstram pagamentos realizados nos anos de 2017/2018, inexistindo qualquer pagamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

promovido em 2019.

Portanto, no prazo de 30 (trinta) dias, formulem as recuperandas pedidos concretos para o regular andamento do feito ou comprovem o integral cumprimento do plano, pois decorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial (artigo 61 da Lei nº 11.101/05).

3.2 No tocante ao depósito judicial realizado pela empresa EGR S.A VENÂNCIO AIRES, indefiro o pedido de f. 14646 (item 3).

Portanto, LIBERE-SE a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Sr. Administrador Judicial, devendo ser informados nos autos os dados bancários para respectiva transferência, por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, crédito com precedência aos demais (artigo 84, inciso III, da Lei 11.101/2005).

De outro tanto, em razão do decurso do prazo, destaco que eventual saldo remanescente do depósito judicial realizado pela empresa EGR será também utilizado para pagamento dos honorários do administrador judicial, pois inexistem notícias nos autos acerca de novos pagamentos, **cujo encargo é considerado essencial para o prosseguimento da demanda.**

4. Acerca dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas e documentos (f. 15498/15501), cientifique-se o Sr. Administrador Judicial, comitê de credores, demais credores.

4.1 Ademais, INTIMEM-SE as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem os pedidos formulados pelo Administrador Judicial à f. 14735, ou seja, para prestarem "os esclarecimentos sobre as transferências de ativos sem autorização judicial, conforme esclarecido no item IV.2, acima, uma vez que afrontam a dicção do disposto no art. 66, da lei 11.101/05 (..)" e as informações contábeis das recuperandas e da subsidiária integral, em conformidade com o descrito à f. 15492/15493 (item I) e f. 17705/17713, "(...) devidamente assinados digitalmente (para ter validade), bem como os esclarecimentos necessários referentes a não entrega das declarações fiscais à Receita Federal do Brasil" (f. 17708).

Deverão ainda, cumprir o pedido formulado pelo Banco Bradesco



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

S/A e Banco Bradesco Cartões S/A à f. 17366/17367, ou seja, "para que (i) prestem esclarecimentos quanto ao início dos pagamentos do PRJ, em razão do noticiado na AGC; (ii) em não havendo condições de honrar com os pagamentos pelo plano, para que apresente novas condições de pagamento aos credores e (iii) apresentem o contrato social da subsidiária, a fim de comprovar a alteração do capital social" (f. 17367).

5. De outro tanto, em resposta ao ofício de f. 15511, EXPEÇA-SE ofício à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, informando-se que o mencionado crédito já consta relacionado como quirografário, no R\$ 4.765,12 (f. 2741), inexistindo impugnação formulada pelo credor.

6. Da mesma forma, em resposta aos ofícios de f. 17377/17378, 14592/14593, 17361/17363, 17379/17381 e 17597/17600, EXPEÇAM-SE ofícios à 2ª Vara do Trabalho de São José e 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, solicitando-se informações acerca da data em que vigorou o contrato de trabalho dos Reclamantes Milton Eduardo Padilha (Processo nº 0000560-89.2017.5.12.0032), João Ferreira da Silva Neto (RTSum 0011587-13.2017.5.03.0067), Jose Maciel Pereira dos Santos (RTSum 0011588-95.2017.5.03.0067) e Pedro Henrique Freitas Leite (ATSum 0011604-49.2017.5.03.0067), pois sujeitam-se à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), o que ocorreu em **30/03/2016**.

Em sendo posterior o crédito a data do pedido de recuperação formulado neste Juízo, destaco que as habilitações não serão deferidas.

Porém, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, esclareço ainda que a falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (CNPJ 25.159.968/0001-96) tramita perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064.

Igualmente, informem-se ser impossível a habilitação dos créditos da União ou da Fazenda Nacional, pois estas não se sujeitam à recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

7. Manifesto ciência em relação ao conteúdo das petições e documentos de f. 17384/17386, 17589/17592 e 17601/17602, bem como da apresentação das contas demonstrativas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2019 (f. 17387/17588 e 17603/17704), cientificando-se o Comitê de Credores e eventuais credores interessados.

8. Por fim, INTIMEM-SE a credora VALTRA e as recuperandas para esclarecerem, no prazo de 15 (quinze) dias "(...) os termos da renúncia formalizada no documento de fls. 17.589, se houveram pagamentos ou entrega de bens e os respectivos valores envolvidos" (f. 17709).

8.1 Indefiro, por ora, o pedido para intimação da empresa MAGGI pois a exclusão desta deu-se através de impugnação judicial (autos nº 0302785-09.2018.8.24.0058) e o envio das informações ao Ministério Público, que poderá ser reavaliado por este Juízo, após o recebimento das informações solicitadas pelo Sr. Administrador Judicial, se por ele reformulado o pedido.

9. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, o Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul, aos 16 de setembro de 2019.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito